

Acórdão da Relação do Porto de 29 de novembro de 2023 *Proibição da Reformatio in Pejus – Confisco: estamos a mudar para pior?*

Celso Leal

Magistrado do Ministério Público

SUMÁRIO: I. O ACÓRDÃO TRP DE 29.II.2023, P. 3604/12.5TAVNG.P3. II. ANOTAÇÃO. 1. Razão de ordem. 2. Proibição de *reformatio in pejus*: âmbito de aplicação. 3. Natureza jurídica do confisco. 4. Conclusão.

I. O ACÓRDÃO TRP DE 29.II.2023, P. 3604/12.5TAVNG.P3

No acórdão em análise, após ter sido proferido acórdão que concedeu parcialmente provimento ao recurso e decretou o reenvio do processo para novo julgamento parcial, foi proferido novo acórdão no tribunal *a quo* onde a arguida foi condenada como autora material de um crime de peculato, p. e p. pelo artigo 375.º, n.º 1, com referência ao artigo 386.º, n.º 1, al. d), ambos do Código Penal, na pena de quatro anos de prisão, cuja execução se suspendeu por igual período.

Além disso, foi declarada perdida a favor do Estado a quantia global de 677 262,21 €, condenando-se a arguida a pagar ao Estado esse montante.

Por fim, foi ainda julgado parcialmente procedente o pedido de indemnização civil formulado, condenando a arguida a pagar a quantia de 22 114,25 €, a título de danos patrimoniais, acrescida de juros, vencidos e vincendos, desde a citação e até integral pagamento.

A Relação do Porto apreciou e decidiu esta questão nos seguintes termos:

«3.3. - Nulidade por violação do princípio da *reformatio in pejus*
Relativamente a esta questão defende a recorrente que só ela recorreu da primeira decisão do tribunal *a quo*, onde tinha sido decidido:

- Condenar a arguida como autora material de um crime de peculato, p. e p. pelo artigo 375º, n.º 1, com referência ao artigo 386º, n.º 1, al. d) ambos do Código Penal, na pena de quatro anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período;
- Condenar a arguida a pagar a quantia de 641.087,58€ que foi declara perdida a favor do Estado; nada mais foi objeto de condenação.
- O Ministério Público e a Assistente ao não interporem recurso, acabaram por se conformar com tal decisão – apenas dele recorreu a arguida.
- Na última condenação – a terceira – a arguida vem a ser em mais (reforma em prejuízo) do que tinha sido inicialmente condenada e da qual veio a interpor recurso: quer em condenação nova no pagamento à assistente; quer no valor a pagar ao Estado (já não os 641.087,58 €, mas agora em valor superior: 677.262,21€)
- Vem então a recorrente, fazendo uso do artigo 409º do CPP, defender que interposto recurso de decisão final so-

mente pelo arguido – como foi o caso nestes autos, no primeiro momento – a decisão que daí resultar não pode ser de prejuízo para o arguido. Que a proibição da *reformatio in pejus* consiste, precisamente, numa garantia concedida ao arguido no âmbito do recurso de uma decisão, de forma a não frustrar a confiança e o direito à justiça, conferidos constitucionalmente. E, que por tal razão, não pode a arguida, desde já e para qualquer efeito, aceitar a recente decisão condenatória por estar em manifesta contradição com o art. 409.º, do CPP.

- ▷ Consequentemente pede a nulidade da decisão proferida pelo tribunal a quo por manifesta desconformidade com a lei, num ataque objetivo à confiança na justiça, constitucionalmente protegida no princípio expresso no art. 2.º da CRP.
- ▷ O MP junto da primeira instância e junto deste TRP, estão de acordo que proceda, nos termos que deixamos atrás transcritos, nos respetivos, resposta e parecer a questão da *reformativo in pejus* levantada pela arguida.
- ▷ De acordo com o Parecer «... apesar de a perda de vantagens não ter a natureza de pena ou de medida de segurança, mas antes de uma medida de natureza cível e/ou administrativa equiparada aplicada no processo penal visando dar execução à ideia/lema de política criminal preventiva de que o “crime não (pode) compensa(r)”, se alinha com aquelas considerações e com a pretensão recursiva da recorrente nessa parte, como, de resto, se sustentou na resposta do MP na 1ª instância. Todavia, a perda de vantagens decretada que se entende dever manter-se com a redução do respetivo valor ao montante decretado na primeira das decisões condenatórias proferidas...»